



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSVALDO KAZUMI TAKADA, são embargados ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO (INVENTARIANTE) e BRASILINA SANTOS SERÓDIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004316

Embargos de Declaração Cível 2232596-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Embargante: Osvaldo Kazumi Takada

Embargados: Eleusis Domingos Malvazzo dos Santos Serodio e Brasilina Santos Seródio

Interessado: Município de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não configurados. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Hipóteses não configuradas. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Matéria prequestionada. Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 341/349 dos autos de agravo de instrumento que deu provimento ao recurso para declarar a nulidade de procuração outorgada e, consequentemente, invalidar acordo firmado em momento pretérito.

Sustenta a embargante que o v. acórdão proferido omitiu-se diante da inequívoca comprovação dos autos no que tange à representação de Brasilina Santos Seródio, a qual teria atuado pessoalmente, bem como assinado de próprio punho nos autos, da mesma forma que atuado através de advogado regularmente constituído. Aduz ainda pela posse de Brasilina há mais de 50 anos, desconhecendo qualquer posse anterior à dos promoventes. Tratar-se-ia, ainda, de

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	2
--	---------	--------	---

hipótese de nulidade de algibeira, quando o agravante não teria informado referida nulidade na primeira vez que se manifestou nos autos, o que acarretaria a preclusão de seu direito. Haveria, também, contradição no v. acórdão proferido em invalidar o acordo firmado, a qual teria sido reconhecido como válido nos autos, sem qualquer impugnação. Não haveria, portanto, qualquer mácula ou irregularidade processual, razão pela qual se pleiteia a reforma do v. acórdão. Pede o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta conhecimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser rejeitado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas *"quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).

Por sua vez, o “erro material” *“reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX, do CPC). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz –*

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	3
--	---------	--------	---

com o que deixa de ser simples erro ("material", num caso; "de fato", no outro), para se tornar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo. Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado” (RMS 27.478/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda; grifei).

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, *“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)”* (Idem, pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, *“A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado”* (Idem, pg. 517).

No caso da “obscuridade”, tanto pode “situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica,

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	4
--	---------	--------	---

compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória, quando não é possível ter certeza sobre o “sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou a julgar a lide”. Assim, “dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 517/518).

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal. O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Observo, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

De início, importante mencionar que não há que se falar em qualquer fato atinente à nulidade de citação, eis que a mesma não foi objeto do presente recurso, o qual versa única e exclusivamente acerca da invalidade do instrumento de procuração outorgado e a consequente nulificação dos termos de acordo firmado nos autos.

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	5
--	---------	--------	---

Nesse ponto, razão não assiste à embargante. Os pontos levantados pela recorrente em suas presentes razões não afastam o quanto afirmado por meio do v. acórdão embargado. Conforme devidamente exposto e fundamentado, a procuração de fls. 2709 não preenche os requisitos legais do artigo 654, § 1º, do Código Civil, de forma que seria nula de pleno direito.

Dessa forma, nulificada a procuração, invalidado estaria o acordo firmado, eis que nulos seriam os poderes do referido patrono que transigiu. No mesmo sentido, não haveria nos autos qualquer documento que comprovasse a qualidade de inventariante pela outorgante (Elsa Reginato Ferrari), tampouco seus poderes para transigir em nome do espólio ou autorização do Juízo do inventário para tanto. Não haveria, assim, prova ou sequer indício de que os demais herdeiros teriam ciência do referido acordo firmado, sem que tenham estes últimos outorgado qualquer procuração à patrona nesse sentido, tampouco à suposta inventariante.

Assim, nos termos do artigo 1.793, caput e §§ 2º e 3º, bem como 1.794, ambos do Código Civil, a ausência de anuência dos demais herdeiros que implicasse na cessão dos direitos tornaria ineficaz o ato praticado, sendo certo, ainda, que não consta qualquer autorização nesse sentido pelo Juízo da sucessão.

Dessa forma, pela ótica que se observe, não haveria como referendar o referido acordo firmado, razão pela qual o mesmo deve ser considerado nulo, sem que tenha o condão de produzir qualquer efeito prático nos autos. Ressalta-se que a procuração aqui nulificada diz respeito aos poderes conferidos para que o acordo fosse firmado, a qual teria sido outorgada por Elsa Reginato Ferrari, e não por Brasilina dos Santos Seródio, como debate a embargante.

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	6
--	---------	--------	---

No mais, qualquer outra matéria que não a comprovação da validade da referida procuração de fls. 2.709, bem como a existência de poderes para Elsa Reginato Ferrari atuar como inventariante e representante do espólio e dos demais herdeiros, foge ao escopo de análise do presente recurso, devendo, da mesma forma, serem rejeitadas.

Uma vez bem fundamentado o v. acórdão, as alegações da embargante não passam de mero descontentamento com o resultado do julgado, o que não comporta o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser combatido através da via adequada, que certamente não se dá por meio de embargos de declaração.

De se anotar, ainda, a desnecessidade de prequestionamento expresso, consoante art. 1.025 do CPC que estabelece considerarem-se *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima aduzidos.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2232596-82.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004316	7
--	---------	--------	---